



Art. 1º Indeferir o pedido de funcionamento da habilitação Jornalismo do curso de Comunicação Social, bacharelado, pleiteada pela Faculdade Mundial, situada à Avenida Paulista, nº 2.200, Edifício Central Park, bairro Cerqueira César, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Mundial, com sede em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 28, DE 15 DE JANEIRO DE 2009

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 0037/2009, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002228/2005-52, Registro SAPIEnS nº 20050000545, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de funcionamento da habilitação Rádio e TV do curso de Comunicação Social, bacharelado, pleiteada pela Faculdade Mundial, situada à Avenida Paulista, nº 2.200, Edifício Central Park, bairro Cerqueira César, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Mundial, com sede em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE JANEIRO DE 2009

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 0038/2009, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.006716/2007-09, Registro SAPIEnS nº 20070001187, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, turno diurno, a ser ministrado pela Faculdade do Norte Goiano, situada à Rua 06, nº 21, esquina com a Rua 01, Bairro Setor Leste, na cidade de Porangatu, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda., com sede na cidade de Porangatu, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial nº 224, de 22/11/2007, Seção 1, página 64, na Portaria nº 207, de 21 de novembro de 2007, referente ao processo nº 23000.025710/2007-22, onde se lê: "com execução no período de novembro/2007 a dezembro/2008", leia-se: "com execução no período de novembro/2007 a março/2009".

No Diário Oficial nº 3, de 04/01/2008, Seção 1, página 11, na Portaria nº 312, de 31 de dezembro de 2007, referente ao processo nº 23000.029986/2007-80, onde se lê: "com execução no período de dezembro/2007 a dezembro/2008", leia-se: "com execução no período de dezembro/2007 a dezembro/2009".

No Diário Oficial nº 3, de 04/01/2008, Seção 1, página 12, na Portaria nº 323, de 31 de dezembro de 2007, referente ao processo nº 23000.029731/2007-17, onde se lê: "com execução no período de dezembro/2007 a dezembro/2008", leia-se: "com execução no período de dezembro/2007 a dezembro/2009".

No Diário Oficial nº 12, de 17/01/2008, Seção 1, página 5, na Portaria nº 404, de 31 de dezembro de 2007, referente ao processo nº 23000.029262/2007-36, onde se lê: "com execução no período de dezembro/2007 a dezembro/2008", leia-se: "com execução no período de dezembro/2007 a dezembro/2009".

No Diário Oficial nº 13, de 18/01/2008, Seção 1, página 42, na Portaria nº 415, de 31 de dezembro de 2007, referente ao processo nº 23000.030127/2007-33, onde se lê: "com execução no período de dezembro/2007 a dezembro/2008", leia-se: "com execução no período de dezembro/2007 a dezembro/2009".

No Diário Oficial nº 179, de 16/09/2008, Seção 1, página 12, na Retificação da Portaria nº 160, de 08 de outubro de 2007, referente ao processo nº 23000.024467/2007-25, onde se lê: "com execução no período de setembro/2007 a dezembro/2008", leia-se: "com execução no período de setembro/2007 a março/2009".

Ministério da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 15 de janeiro de 2009

Registro ECF SE/CONFAZ Nº. 003/09 - Certificado de Conformidade de Hardware - RE 046/008.

Nº 5 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto no parágrafo único da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 137, de 15 de dezembro de 2006, comunica que o fabricante de equipamento Emissor de Cupom Fiscal Daruma Telecomunicações e Informática S.A, CNPJ: 45.170.289/0001-25, registrou nesta Secretaria Executiva, sob o número 003/09, o Certificado de Conformidade de Hardware de ECF número RE 046/008 relativo ao ECF-IF marca DARUMA, modelo MACH 3, versão 01.00.00, emitido pelo órgão técnico credenciado Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 3ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008

Processo nº:11522.000276/2005-38
Recurso nº:157838
Matéria:CSLL - Ex(s): 2004
Recorrente:ETENGE - EMPRESA DE ENGENHARIA EM ELETRICIDADE E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida:1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Sessão de:13 de outubro de 2008

Acórdão nº:193-00013

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001,2002 e 2003.

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DECLARADOS OU PAGOS E OS ESCRITURADOS - Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não ofereceu a integralidade de sua receita escriturada à tributação, deve-se proceder ao lançamento de ofício da diferença apurada.

SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DO PAGAMENTO MENSAL DA CSLL - ESTIMATIVA - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor da CSLL, calculado com base no lucro líquido do período em curso. Os balanços ou balancetes deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RECOLHIMENTO A MENOR DE IMPOSTO SOBRE A BASE ESTIMADA - A falta ou o recolhimento a menor de imposto calculado sobre a base de cálculo estimada, acarreta a exigência de multa de ofício isolada sobre as diferenças verificadas.

REEXAME DO PERÍODO FISCALIZADO - Em relação ao mesmo período, só é possível um segundo exame mediante ordem escrita da autoridade administrativa, conforme dispositivo legal vigente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

DECADÊNCIA - MULTA ISOLADA - O termo inicial para contagem do prazo decadencial relativo ao lançado da multa de ofício isolada rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA - A multa por falta de recolhimento da estimativa mensal, no percentual de 50%, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes: I) afastar a decadência em relação à multa de isolada de 1999; II) cancelar a multa isolada de 1999 por se tratar de matéria de reexame sem a autorização legal; e III) quanto à multa isolada dos anos-calendários 2002 e 2003, reduzir o percentual de 75% para o percentual de 50% , em face da retroatividade benigna.

Cheryl Berno - Presidente

Ester Marques Lins de Sousa - Relator

Processo nº:11522.000275/2005-93

Recurso nº:157989

Matéria:IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001 a 2004

Recorrente:ETENGE-EMPRESA DE ENGENHARIA EM ELETRICIDADE E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida:1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Sessão de:13 de outubro de 2008

Acórdão nº:193-00014

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001.

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DECLARADOS OU PAGOS E OS ESCRITURADOS - Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não ofereceu a integralidade de sua receita escriturada à tributação, deve-se proceder ao lançamento de ofício da diferença apurada.

Ano-calendário: 2002 e 2003.

Ementa:MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RECOLHIMENTO A MENOR DE IMPOSTO SOBRE A BASE ESTIMADA - A falta ou o recolhimento a menor de imposto calculado sobre a base de cálculo estimada, acarreta a exigência de multa de ofício isolada sobre as diferenças verificadas.

SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ MENSAL - ESTIMATIVA - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, por estimativa, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. Os balanços ou balancetes deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA - A multa por falta de recolhimento da estimativa mensal, no percentual de 50%, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes termos: I) para excluir do IRPJ lançado o valor de R\$ 1.450,00 e seus consectários, referente ao fato gerador de 31/12/2000, e II) quanto à multa isolada, reduzir o percentual de 75% para o percentual de 50% , em face da retroatividade benigna.

Cheryl Berno - Presidente

Ester Marques Lins de Sousa - Relator

Processo nº:10508.000145/2004-95

Recurso nº:160291

Matéria:CSLL - Ex(s): 2002 a 2004

Recorrente:CDI BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida:1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de:13 de outubro de 2008

Acórdão nº:193-00015

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/03/2001 a 30/06/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO - CSLL - A falta de recolhimento da CSLL, nos prazos previstos na legislação tributária, não confessada em DCTF, enseja sua exigência mediante lançamento ex officio, no caso de declaração de compensação indevida, de crédito que se refira a títulos públicos, que não constitui confissão de dívida.

MULTA QUALIFICADA - INAPLICABILIDADE - COMPENSAÇÃO INDEVIDA SEM FRAUDE - Descabe a aplicação de multa qualificada de 150% sobre débitos do IRPJ lançados de ofício, não confessados em DCTF, no caso de declaração de compensação indevida, de crédito que se refira a títulos públicos, que não constitui confissão de dívida, quando não demonstrada a prática de evidente intuito de fraude.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Cheryl Berno - Presidente

Ester Marques Lins de Sousa - Relator

Processo nº:10508.000146/2004-30

Recurso nº:160470

Matéria:IRPJ - Ex(s): 2002 a 2004

Recorrente:CDI BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida:1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de:13 de outubro de 2008

Acórdão nº:193-00016

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 31/03/2001 a 30/06/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO-IRPJ - A falta de recolhimento do IRPJ, nos prazos previstos na legislação tributária, não confessado em DCTF, enseja sua exigência mediante lançamento ex officio, no caso de declaração de compensação indevida, de crédito que se refira a títulos públicos, que não constitui confissão de dívida.

MULTA QUALIFICADA - INAPLICABILIDADE - COMPENSAÇÃO INDEVIDA SEM FRAUDE - Descabe a aplicação de multa qualificada de 150% sobre débitos do IRPJ lançados de ofício, não confessados em DCTF, no caso de declaração de compensação indevida, de crédito que se refira a títulos públicos, que não constitui confissão de dívida, quando não demonstrada a prática de evidente intuito de fraude.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Cheryl Berno - Presidente

Ester Marques Lins de Sousa - Relator

Processo nº:13411.000707/2003-87

Recurso nº:162928

Matéria:CSLL - Ex(s): 1999 a 2004

Recorrente:INGENOR-INDÚSTRIA DE GESSO DO NORDESTE LTDA.

Recorrida:3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Sessão de:13 de outubro de 2008

Acórdão nº:193-00017

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003